

TC 034.055/2011-8

Apensos: TC 027.408/2010-8 e TC 034.057/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cedro/CE

Responsáveis: Aristoteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68); Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos (CPF 031.682.754-17); João Viana de Araujo (CPF 024.932.683-34); Maria Alacoque de Melo Araújo (CPF 202.672.743-00); Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15); Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53); Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62); e Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49).

Advogados: Denyson Sales do Nascimento Rios (OAB/CE 19.995), Fábio Zech Sylvestre (OAB/CE 19.215), Felipe Silveira Gurgel de Amaral (OAB-CE 18.476) – peça 7; Cláudia Adrienne Sampaio de Oliveira (OAB/CE 10.219), peças 18 e 131; Eliana Medeiros Tavares (OAB/CE 9.318) – peça 18; Fernando Marcelo Vieira dos Santos (OAB/CE 8.902), Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE 2.799) – peça 100.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial - TCE instaurada em decorrência do Acórdão 5442/2011 – TCU – 2ª Câmara, referente ao TC 027.408/2010-8, decisão esta que determinou a transformação do referido processo em um processo de tomada de contas especial relativo a irregularidades e débitos nos programas Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, Programa Saúde da Família, Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias.

2. O TC 027.408/2010-8, do qual decorreu o presente processo, é um Relatório de Auditoria realizada pela Secex/CE na Prefeitura Municipal de Cedro/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais recebidos em 2009 e 2010 por meio dos programas mencionados acima.

EXAME TÉCNICO

3. O presente processo foi objeto da instrução da peça 111, datada de 18/7/2014, na qual constam propostas de mérito para o deslinde do mesmo. Manifestando concordância parcial com as referidas propostas, elaboraram-se os pronunciamentos do Secretário da Secex/CE e do Ministério Público (peças 113 e 114). O Exmo. Sr. Ministro-Relator não elaborou propriamente um parecer, mas determinou a repetição de alguns ofícios de citação, para neles incluir a menção à

subcontratação de serviços de transporte escolar (peça 115). Tais ofícios foram expedidos, e as respectivas respostas serão analisadas mais adiante nesta instrução. Para possibilitar que as instâncias superiores elaborem seu entendimento baseadas em uma só instrução, reproduzimos aqui, parcialmente, a instrução da peça 111, com as modificações decorrentes das peças acima mencionadas.

3.1. Em cumprimento ao Acórdão 5442/2011 – TCU – 2ª Câmara, referente ao TC 027.408/2010-8 (peça 1), foram citados seis responsáveis e ouvidos em audiência seis responsáveis. Uma síntese dos termos de cada citação ou audiência será dada logo abaixo, no decorrer desta seção. A movimentação dos ofícios é sintetizada no quadro abaixo. Procederemos depois à análise de cada resposta, de acordo com os subitens do Acórdão supracitado.

Destinatário	Item do Acórdão 5442/2011 – 2ª	Natureza	Of. Secex (número)	Of. Secex (peça)	Recebimento (peça)	Resposta (peça)
Maria Josélia Albuquerque	1.5.1	Citação	129/2012	2	10, 11 e 14	20
João Viana de Araújo	1.5.4	Audiência	126/2012	3	11 e 12	23 a 25
Aristóteles Lucena	1.5.1	Citação	136/2012	4	13	19, 26
Maria Josélia Albuquerque	1.5.5	Audiência	164/2012	5	10, 11 e 14	21 a 22
Perpétua Braga Oliveira	1.5.3	Citação	1665/2012	62	77	103
Podium Ltda.	1.5.2	Citação	1664/2012	63	72, 74	85 a 97
Perpétua Braga Oliveira	1.5.6	Audiência	1668/2012	64	77	78, 107
João Viana de Araújo	1.5.4	Audiência	1667/2012	65	73, 77, 101	80, 106
Vicente Ferrer Souza	1.5.2	Citação	1663/2012	66	75, 77	81, 103
Maria Alacoque Araújo	1.5.9	Audiência	1662/2012	67	76, 77	82, 108
Cícera Vo lúzia Santos	1.5.8	Audiência	1661/2012	68	76, 77	83, 109
João Viana de Araújo	1.5.4	Audiência	1660/2012	69	73, 77	84, 110
Vicente Ferrer Souza	1.5.7	Audiência	1669/2012	70	75, 77	79
Podium Ltda.	1.5.3	Citação	1666/2012	71	72, 74	85 a 97

3.2. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 115) foram citados três responsáveis. Uma síntese dos termos de cada citação será dada logo abaixo, no decorrer desta seção. A movimentação dos ofícios é sintetizada no quadro abaixo. Procederemos depois à análise de cada resposta, de acordo com os subitens do Acórdão supracitado.

Destinatário	Item do Acórdão 5442/2011 – 2ª	Natureza	Of. Secex (número)	Of. Secex (peça)	Recebimento (peça)	Resposta (peça)
Perpétua Braga Oliveira	1.5.3	Citação	1394/2015	119-120	125	Não consta
Podium Ltda.	1.5.2	Citação	1391/2015	117- 118	124	123
Vicente Ferrer Souza	1.5.2	Citação	1395/2015	121-122	132	126-130

Criação por equívoco de processo em duplicata

4. Foi criado, por engano, o processo TC 034.057/2011-0, TCE, com o mesmo objeto do presente, tendo sido enviadas no seu âmbito algumas citações e audiências sobre a mesma matéria tratada nos presentes autos. Coletamos algumas das respostas a tais comunicações e as juntamos ao processo em tela, sempre que os responsáveis não enviaram a mesma resposta para o presente processo. O processo TC 034.057/2011-0 se encontra apensado ao presente, já tendo sido encerrado.

Citação solidária de Maria Josélia Medeiros Albuquerque e de Aristóteles Rolim de Lucena (peças 2 e 4)

5. Citação solidária da Secretária Municipal de Saúde de Cedro/CE, Maria Josélia Medeiros Albuquerque, e do médico Aristóteles Rolim de Lucena por pagamentos indevidos a mencionado médico no exercício de 2010, referentes a atendimentos no Posto de Saúde da Família (PSF) Ubaldinho, visto que a realização de tais serviços é incompatível com o exercício da Residência Médica em Oftalmologia, que o mesmo exerce na Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais de segunda a sexta-feira (item 1.5.1 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

Data da Ocorrência	Valor – R\$
28/5/2010	8.400,00
9/7/2010	8.400,00
23/7/2010	6.800,00
1/9/2010	6.800,00
16/9/2010	6.800,00

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 19 e 20)

6. A responsável Maria Josélia Medeiros Albuquerque alegou, em síntese, o seguinte (peça 20):

6.1. ao ser contratado, o referido médico se encontrava em período de férias de sua residência, e a responsável não sabia que o mesmo fazia residência. Quando o soube, providenciou a rescisão do contrato (peça 20, p. 23);

6.2. no ano de 2009 o Hospital Universitário no qual o referido médico fazia sua residência se encontrava em greve (peça 20, p. 24).

7. O responsável Aristóteles Rolim de Lucena alegou, em síntese, o seguinte (peça 19 – com cópia na peça 26):

7.1. apesar da aparente incompatibilidade de horários, o referido médico dispunha de flexibilidade de horários na sua Residência no Hospital Universitário, o que possibilitava o cumprimento integral do seu expediente no PSF Ubaldinho (p. 4);

7.2. não foram seguidos os ritos exigidos na Lei 8112/1990, art. 133, quanto à penalização por acumulação indevida de cargos (p. 5);

7.3. no próprio Relatório de Auditoria da equipe do TCU consta que os atendimentos no PSF Ubaldinho se deram regularmente de segunda a sexta, de abril a outubro de 2010 (p. 7-8); não houve, portanto, qualquer dano ao Erário.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. Analisem-se agora as alegações da responsável Maria Josélia Medeiros Albuquerque, na mesma ordem acima:

8.1. a equipe do TCU constatou uma incompatibilidade básica de horários entre as 40 horas semanais que o médico deveria trabalhar, de segunda a sexta, no PSF Ubaldinho, e as 60 horas semanais que o mesmo deveria trabalhar, também de segunda a sexta, na Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa. Observe-se que estas duas cidades são separadas por cerca de 450 quilômetros. A equipe já considerou, em seu Relatório, que não existiu a incompatibilidade nos curtos períodos de férias e greve, persistindo, no entanto, por todo o resto do período em tela (TC 027.408/2010-8, peça 2, p. 18-19);

8.2. já analisada no subitem acima.

9. Analisem-se agora as alegações do responsável Aristóteles Rolim de Lucena, na mesma ordem acima:

9.1. segundo documentos colhidos pela equipe de Auditoria, inclusive declarações da Prefeitura Municipal de Cedro/CE e da Universidade Federal da Paraíba (as duas entidades empregadoras), o referido médico deveria dar expediente de segunda a sexta, 40 horas em um e 60 horas em outro, em dois locais de trabalhos distantes em cerca de 450 quilômetros, não sendo fisicamente possível o cumprimento integral de tais horários (TC 027.408/2010-8, peça 2, p. 18-19);

9.2. não se trata, no presente processo, dos ritos e penalidades administrativos previstos na Lei 8112/1990, mas do recolhimento de valores indevidos, no âmbito de um processo de tomada de contas especial. Não há, portanto, porque seguir os ritos desse diploma legal;

9.3. a afirmação de que os atendimentos se deram regularmente de segunda a sexta, constante no Relatório de Auditoria (TC 027.408/2010-8, peça 2, p. 18), não foi colocada para atestar a regularidade no atendimento médico, mas para contestar afirmativa anterior, feita por responsáveis da Prefeitura em tela, de que o referido médico cumpria sua jornada de 40 horas nas sextas, sábados e domingos.

10. Quanto à necessidade de devolução das quantias recebidas, considere-se o seguinte:

10.1. esta Corte de Contas discutiu em diferentes julgados e súmulas tal necessidade, até que a matéria foi pacificada pela Súmula 249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

10.2. esta Súmula foi instituída pelo Acórdão 820/2007 - TCU – Plenário, o qual, em seu Relatório e Voto, se referiu reiteradamente à necessidade de boa-fé: “Referidas condições reportam-se basicamente à presença de boa-fé e à interpretação razoável, ainda que errônea, da legislação por parte da administração”;

10.3. o mesmo Relatório afirmou que a boa-fé dos responsáveis é valorada pelo TCU como princípio essencial, com destaque para as informações constantes no Acórdão 302/2001 – TCU - 2ª Câmara;

10.4. já o Acórdão n.º 302/2001 – TCU – 2ª Câmara, no seu Relatório, considerou que

A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição. A boa fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito.

10.5. no caso, já se sabia que o contrato que estava sendo assinado era inviável desde o início, pela alta carga de trabalho entre dois empregos que distam entre si por várias centenas de quilômetros (subitem 9.1). Assim, não se pode dizer que a boa-fé esteve presente, o que inviabiliza a aplicação da Súmula 249, e implica a aplicação do princípio da legalidade, pelo qual os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos à Administração Pública;

10.6. o valor do débito dos responsáveis, em solidariedade, atualizado até 27/1/2016, monta em R\$ 63.784,99 (peça 139), já incluídos os juros de mora.

Primeira Citação solidária de Vicente Ferrer Matias de Sousa e da empresa Podium Construtora (peças 66 e 63)

11. Citação solidária do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Vicente Ferrer Matias de Sousa, e da empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta na pessoa de seu responsável legal, o Sr. Ronaldo Ferreira Lima (CPF 579.645.993-72), por pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados pela Prefeitura Municipal de Cedro/CE para a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda, com recursos do Pnate, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no montante de R\$ 79.425,65, nas seguintes datas e valores (item 1.5.2 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

Data da Ocorrência	Valor – R\$
18/5/2009	16.284,39
17/7/2009	9.665,59
13/8/2009	19.077,62
6/10/2009	14.483,39
14/12/2009	10.862,54
10/2/2010	9.052,12

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 81, 85 a 97 e 103)

12. O responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 034.057/2011-0, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 81). Acrescentamos a referida resposta aos presentes autos (peça 103). O responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa alegou, em síntese, o seguinte:

12.1. a contratação de serviços de transporte escolar se deu com base no valor do quilômetro rodado;

12.2. no período em tela houve três paralisações de aulas, as quais aumentaram os quilômetros rodados;

12.3. em alguns meses foram realizados pagamentos referentes a meses anteriores; e no mês de janeiro de 2010 houve recuperação e provas, acarretando transporte escolar.

13. A empresa Podium Construtora alegou, em síntese, o seguinte (peça 85):

13.1. as normas que regem as relações entre a empresa Podium e os seus subcontratados são de natureza civil, inexistindo normas quanto aos valores subcontratados (p. 2);

13.2. a empresa assumiu com os subcontratados o custo de manutenção dos equipamentos e a disponibilidade de veículos reservas (p. 2);

13.3. não há paradigma que possa afirmar que haja sobrepreço (p. 2-3);

13.4. não há, no edital, cláusula que impeça a subcontratação; e ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei (p. 4);

13.5. as dificuldades das rotas, e o fato de percorrerem uma zona rural, justificam um preço superior (p. 5-6);

13.6. as obrigações de ordem tributária, despesas de escritório e sinalização de veículos não foram levadas em consideração e, se o fossem, mostrariam que o valor alcançado seria bem menor que o constante na citação (p. 6).

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

14. Analisem-se agora as alegações do responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa (item 12):

14.1. todas as alegações do responsável prendem-se a um possível valor excessivo do serviço, mas o que a citação desta Corte de Contas questiona é, na verdade, a existência de uma subcontratação integral de um contrato de transporte, com o sobrepreço decorrendo não do valor do serviço em si, mas do fato de o mesmo ter sido subcontratado a um valor muito menor. Esta questão não foi referida pela resposta do responsável, que, portanto, não elidiu o questionamento do TCU.

15. Analisem-se agora as alegações da responsável Podium Construtora (item 13):

15.1. a empresa alega que as relações entre elas e suas subcontratadas são de ordem civil, cabendo então o aforismo de que se pode fazer tudo o que a lei não proíbe. No entanto, o contrato com o poder público se vincula ao Direito Administrativo, pelo qual só se pode fazer o que é expressamente prescrito em lei;

15.2. o paradigma para o sobrepreço é a própria diferença entre o preço contratado e o preço subcontratado;

15.3. os alegados custos que quedaram com a Podium são vagos e não descaracterizam uma diferença de preço entre o contrato e os subcontratos, a qual constitui o sobrepreço.

16. Observe-se ainda que a Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de se realizar subcontratação integral tal qual como verificado com os serviços de transporte escolar no município de Cedro/CE, conforme se observa nas Decisões 420/2002 e 645/2002, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 396/2003-Plenário e 127/2007-2ª Câmara, dentre outros.

17. O valor do débito dos dois responsáveis, em solidariedade, encontra-se no subitem 58 da presente instrução.

Citação solidária de Perpétua Braga Costa de Oliveira e da empresa Podium Construtora (peças 62 e 71)

18. Citação solidária da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Perpétua Braga Costa de Oliveira, e da empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta na pessoa de seu responsável legal, o Sr. Ronaldo Ferreira Lima (CPF 579.645.993-72), por pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados pela Prefeitura Municipal de Cedro/CE para a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no montante de R\$ 70.113,66, nas seguintes datas e valores (item 1.5.3 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara:

Data da Ocorrência	Valor – R\$
11/6/2010	11.749,15
1/7/2010	21.736,62
5/7/2010	11.955,14
23/9/2010	24.672,75

ALEGAÇÕES DE DEFESA E SUA ANÁLISE (peças 85 a 97)

19. As alegações de defesa da responsável em epígrafe vieram em conjunto com as do Sr. Vicente Ferrer Matias de Sousa (peça 103) e já foram sintetizadas no item 12 e analisadas no item 14 acima. Observe-se que as citações dos dois responsáveis foram diferentes, mas mesmo assim decidiram eles responder em conjunto.

20. A empresa Podium Construtora respondeu pelo mesmo ofício na peça 85, já sintetizado no item 13 e analisado nos itens 15 e 16 acima.

21. As alegações de defesa dos responsáveis, portanto, não lograram elidir as irregularidades a eles imputadas. O valor do débito dos dois responsáveis, em solidariedade, encontra-se no item 62 da presente instrução.

Audiência de João Viana de Araújo (peça 3)

22. Audiência do Prefeito Municipal de Cedro/CE, João Viana de Araújo, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.4 do Acórdão Nº 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

22.1. não cumprimento de horário integral - jornada de 40 (quarenta) horas semanais - pelos profissionais médicos que atuaram em 2009 no PSF, em desacordo com o estatuído na Portaria nº 648, de 28/3/2006 do Ministério da Saúde, e seu anexo, Capítulo II, item 2.1, inciso IV, nos casos abaixo indicados (item 1.5.4.1):

22.1.1. PSF Ubaldinho: Moacir Coelho da Silva Filho (janeiro e fevereiro) e Francisco Tarcísio de Oliveira Guerreiro (março a novembro) (item 1.5.4.1.1);

22.1.2. PSF Lagedo: Moacir Coelho da Silva Filho (janeiro) e Ana Paula Oliveira da Silva (junho a agosto e dezembro) (item 1.5.4.1.2);

22.1.3. PSF Afonso Celso: Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior (janeiro e março); Francelso Viana de Araújo (abril); Plácido Gonçalves Viana Filho (maio e junho); Demóstenes Leite Costa (julho e agosto, esse último mês até dia 11); Elton Martins (agosto, a partir do dia 18); e Yuri Soares (setembro a dezembro) (item 1.5.4.1.3);

22.1.4. PSF Várzea da Conceição: Francisco Tarcísio de Oliveira Guerreiro (janeiro e fevereiro); Moacir Coelho da Silva Filho (julho, novembro e dezembro); Francisco Heron Alves de Carvalho (agosto); e José Figueiredo Lustosa (outubro) (item 1.5.4.1.4).

22.2. existência de profissionais de saúde que trabalham no PSF acumulando cargos incompatíveis com a carga horária contratada, em desacordo com o art. 37, caput, e incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 1.5.4.5);

22.2.1. quanto ao médico concursado Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior, restou comprovado que o mesmo trabalha no Hospital e Maternidade Zulmira Sedrin de Aguiar, em Cedro/CE (18 hs semanais); no Hospital São Vicente, em Iguatu/CE (8 hs semanais); no Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira, em Iguatu/CE (12 hs semanais); no Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo, em Iguatu/CE (2 hs semanais); e que citado médico não trabalhou em nenhuma das terças-feiras do mês de março de 2009, conforme fichas de atendimento diário do PSF Afonso Celso, dia da semana em que cumpre carga horária no Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira, em Iguatu/CE, sob a forma de plantão de 12 horas noturno desde Fevereiro de 2009, comprovando a incompatibilidade da acumulação de cargos naquele PSF, em Cedro/CE e no Hospital de Iguatu/CE às terças-feiras (item 1.5.4.5.1);

22.2.2. quanto ao médico contratado Moacir Coelho de Sousa Filho, restou comprovado que trabalha no Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira, em Iguatu/CE, como plantonista, sendo um plantão de 12 horas noturno nas quintas-feiras e outro de 12 horas no segundo sábado de

cada mês; no Hospital Regional de Icó/CE com carga horária de 8 hs semanais na sexta-feira no período da noite; no Hospital e Maternidade Enéas Viana de Araújo, em Cedro/CE, em escala de sobreaviso, sendo informado ainda que "afastou-se de suas atividades profissionais no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, em maio de 2010 na qual prestava serviço como médico plantonista vinculado a Prefeitura Municipal de Icó" Assim, mesmo sem se considerar a carga de trabalho exercida até maio de 2010 no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, citado médico acumula indevidamente cargos em unidades de saúde das Prefeituras de Iguatu (Hospital Regional Dr. Manoel Batista de Oliveira); de Icó (Hospital Regional de Icó) e Cedro/CE (PSF, no caso o PSF Várzea da Conceição em 2009, e o PSF Afonso Celso em 2010). Ademais, a exemplo do verificado com o médico Rubens Bezerra, a acumulação indevida de cargos pelo médico Moacir Coelho prejudicou o atendimento do PSF, pois, como atestam as fichas de atendimento diário do PSF Várzea da Conceição, dos meses de julho, novembro e dezembro de 2009, esse contratado não trabalhou às sextas-feiras, e tampouco trabalhou às quintas-feiras em semanas alternadas (semana sim, semana não), exatamente os dias em que estava de plantão noturno nas unidades de saúde de Iguatu e Icó, supramencionadas (item 1.5.4.5.2);

22.2.3. quanto ao médico contratado Aristóteles Rolim de Lucena, restou comprovado que o exercício dos atendimentos no PSF é incompatível com o exercício da Residência Médica em Oftalmologia, que o mesmo exerce na Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, com carga horária de 60 horas semanais de segunda a sexta-feira, conforme Declaração daquela Universidade, pois os atendimentos no PSF Ubaldinho se deram regularmente de segunda a sexta-feira no período de abril a outubro de 2010, como atestam as respectivas fichas de atendimento diário daquele PSF (item 1.5.4.5.3).

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 23 a 25)

23. O responsável João Viana de Araújo alegou, em síntese, o seguinte (peça 23):

23.1. Uma lei municipal de gestão descentralizada, de 2005, delegou aos secretários a responsabilidade pela movimentação dos créditos orçamentários e outras ações. O defendente, portanto, não pode ser questionado por tais supostas irregularidades (p. 1-2);

23.2. no exercício de 2009 o médico Moacir Coelho da Silva Filho teve de atender em outros postos, deixando o seu posto original de Ubaldinho descoberto. Todos os outros médicos cumpriram seus horários de trabalho (p. 2-3);

23.3. o médico Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior trabalhou nas terças-feiras de 2009 no PSF Afonso Celso, no período diurno. Em um seu outro emprego no Hospital Regional Dr. Manoel Batista Oliveira, o referido médico trabalha nas terças-feiras, mas como plantonista noturno. Em outro emprego seu, no Hospital e Maternidade Zulmira Sedrim de Aguiar, ele trabalha também no período noturno, por três dias na semana e dois fins de semana por mês. Finalmente, referido médico trabalha no Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo, aos sábados. Isso mostra que seus horários de trabalho são compatíveis, não existindo acumulação ilegal (p. 3-4, 18, 23, 25);

23.4. o respondente desconhece que o médico Moacir Coelho da Silva Filho trabalhe em hospitais de outros municípios; e não houve prejuízo no atendimento do PSF Várzea da Conceição em julho, novembro e dezembro de 2009 (p. 4);

23.5. O médico Aristóteles Rolim de Lucena trabalhou no município em tela durante as férias e a greve que ocorreram no Hospital no qual também trabalhava em João Pessoa/PB (p. 5); o mesmo sempre cumpriu sua carga horária e não pertence mais à equipe do PSF do município em tela (p. 5).

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

24. Analisem-se agora as alegações do responsável João Viana de Araújo:
- 24.1. cabe o aforismo de que “delega-se autoridade, não se delega responsabilidade”. Mesmo com uma lei de descentralização administrativa, o chefe do executivo municipal continua com a obrigação de dirigir e supervisionar a ação administrativa;
- 24.2. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. Francisco Tarcísio de Oliveira Guerreiro corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais durante de março a novembro de 2009 (peça 23, p. 70-183);
- 24.3. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. Francisco Heron Alves de Carvalho corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais em agosto de 2009 (peça 23, p. 236-251 e peça 24, p. 474-481);
- 24.4. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. José Figueiredo Lustosa corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais em outubro de 2009 (peça 23, p. 254-262);
- 24.5. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. Francelso Viana de Araújo corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais em abril de 2009 (peça 23, p. 267-282);
- 24.6. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. Plácido Gonçalves Viana Filho corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais em maio e junho de 2009 (peça 23, p. 284-291);
- 24.7. as fichas de atendimento diário referentes ao Dr. Elton Martins corroboram a informação da equipe do TCU, de que referido médico não cumpriu o expediente de 40 hs. semanais em agosto, a partir do dia 18 (peça 25, p. 2-67);
- 24.8. a equipe do TCU, em seu Relatório de Auditoria (TC 027.408/2010-8, peça 2, p. 15-17), concluiu que o profissional Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior tem contratos de trabalho que totalizam 110 horas de trabalho por semana. Tal quantidade de horas não é verossímil, tendo em vista que o profissional teria uma carga de trabalho média diária de quase 16 horas. O caráter diurno ou noturno de seus empregos não altera o fato básico, que é a impossibilidade um profissional exercer tamanho volume de trabalho de maneira regular. As declarações anexadas pelo responsável, portanto, não respondem adequadamente ao questionamento do TCU;
- 24.9. o mesmo raciocínio e as mesmas referências processuais do subitem anterior se aplicam ao Dr. Moacir Coelho da Silva Filho. A equipe constatou uma carga de trabalho total de 120 horas, com uma média diária de 17 horas;
- 24.10. o mesmo raciocínio e as mesmas referências processuais do subitem anterior se aplicam ao Dr. Aristóteles Rolim de Lucena. A equipe constatou uma carga de trabalho total de 146 horas, com uma média diária de 21 horas. Além disso, as alegações quanto ao referido médico são semelhantes àquelas já analisadas e não aceitas nos itens 8 e 9;
25. Não se pode considerar aceitáveis, portanto, as razões de justificativa enviadas pelo responsável.

Audiência de João Viana de Araújo (peça 65)

26. Audiência do Prefeito Municipal de Cedro/CE, João Viana de Araújo, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.4.3, 1.5.4.4 e 1.5.4.6 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

26.1. os veículos que prestaram serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Cedro/CE, nos exercícios de 2009 e 2010, contratados por meio do Pregão Presencial nº 9/01/PP/SME não atendem adequadamente aos requisitos legais para

condução de escolares (veículos tipo *pau-de-arara*, adaptados com tábuas de madeiras usadas como assentos para transporte dos escolares) e comprometem o atendimento dos requisitos legais para a condução dos alunos, mais especificamente no tocante à ausência de equipamentos obrigatórios (por exemplo, cinto de segurança), em desacordo com o disposto nos art. 103, 105, 107, 108, 136 e 139 da Lei 9503, de 25/9/1997;

26.2. existência de motoristas com Carteira de Habilitação com categoria distinta da exigida na legislação de trânsito e nos normativos do Pnate, em desacordo com o estatuído nos art. 138 e 139 da Lei 9503, de 25/9/1997 e o item 12.1 do Edital do Pregão Presencial 9/01/PP/SME; e

26.3. subcontratação total dos serviços referentes ao Contrato de Prestação de Serviços s/n/2009 celebrado, em 13/2/2009, com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obras Ltda. para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município de Cedro/CE, e respectivos aditivos, em desacordo com o estatuído no art. 72 da Lei 8.666/1993.

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 80 e 106)

27. O responsável João Viana de Araújo informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 034.057/2011-0, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 80). Acrescentamos a referida resposta aos presentes autos (peça 106). O responsável alegou, em síntese, o seguinte:

27.1. uma lei municipal de gestão descentralizada, de 2005, delegou aos secretários a responsabilidade pela movimentação dos créditos orçamentários e outras ações. O defendente, portanto, não pode ser questionado por tais supostas irregularidades (p. 1-2);

27.2. o transporte escolar era feito por 3 ônibus, 25 camionetes e 14 caminhões, sendo estes nas rotas em que os ônibus não podem transitar. Se o Departamento Estadual de Trânsito - Detran/CE verificar que os veículos não têm condições de transportar alunos, estes serão substituídos;

27.3. apenas 8 de 45 motoristas não possuíam o nível de habilitação adequado;

27.4. o artigo 72 da Lei 8666/1993 preconiza que o contratado poderá subcontratar partes do serviço, até o limite estabelecido pelo edital. Como o edital do Pregão Presencial não estabelecia limites, a subcontratação total foi legal.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

28. Analisem-se agora as alegações do responsável João Viana de Araújo, na mesma ordem acima:

28.1. a preliminar de responsabilidade não pode ser aceita, como já se colocou no subitem 24.1;

28.2. a Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece, em seus artigos 136 a 138, uma série de requisitos especiais para os veículos destinados ao transporte de escolares, como cintos de segurança para todos os passageiros, faixa amarela indicativa lateral e equipamento registrador de velocidade (tacógrafo). É impossível que um caminhão ou camionete possua tais equipamentos. Assim é manifestamente ilegal a condução de escolares por caminhões ou camionetes. A equipe do TCU juntou fotografias que comprovam as más condições dos veículos em questão, como meras tábuas para as crianças se sentarem; estofados arrebatados; janelas sem vidros (TC 027.408/2010-8, em apenso, peça 2, p.49-50), sendo desnecessária uma inspeção do Detran para se verificar problemas tão óbvios;

28.3. o art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao preconizar a habilitação de motorista em categoria D para a condução de escolares, não se justificando a falha em supervisionar esta exigência;

28.4. a impossibilidade de subcontratação integral já foi analisada no item 16; e quanto à sua não-proibição cabe o aforismo mencionado no subitem 15.1, de que, no Direito Administrativo, só se pode fazer o que é expressamente prescrito em norma.

29. Não se pode considerar aceitáveis, portanto, as razões de justificativa enviadas pelo responsável.

Audiência de João Viana de Araújo (peça 69)

30. Audiência do Prefeito Municipal de Cedro/CE, João Viana de Araújo, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.4.2 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

30.1. pagamento de benefícios do Programa Bolsa-Família, em 2009 e/ou 2010, aos servidores do município de Cedro/CE relacionados a seguir, cuja renda per capita encontra-se acima do limite estabelecido pelo Programa (R\$ 140,00), conforme respectivos Relatório da Ficha Financeira e Relatório Analítico de Domicílios e Pessoas Cadastradas Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal; bem como informações disponibilizadas por meio do Ofício Circular nº 067/2010, de 27/10/2010, da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Cedro/CE; e que omitiram informações ou prestaram informações falsas para cadastramento, no que se refere à renda, ocupação, ou ainda às pessoas residentes no domicílio; nos termos dos arts. 18; 21, § 1º, Inciso I; e 25, III e V do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações; dos art. 6º, VI, § 8º; e 8º, III e VIII, § 4º, da Portaria MDS nº 555, de 11/11/2005, e suas alterações; e art. 6º, § 6º e incisos, da Portaria MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010 (NIS – Número de Identificação Social):

NIS	Servidor
17020258768	Maria Salete Matos
12596944199	Dalva Maria Moura
16043917859	Maria da Conceição da Silva
16043976812	Rejane Antonia Faria de Moura
16061079525	Maria Edvanda Teixeira de Oliveira
16043633672	Analiabia de Castro Lima
16043916704	Maria Ivaneide Freire da Silva
16043896061	Maria Gomes de Souza Lima (funcionária da PM de Lavras da Mangabeira)
12811420853	Regina Adelino dos Santos
16043843979	Creuza Maria Cadeira Oliveira
12329641992	Maria Joselita Barros
17070302663	Eliane Maria de Moraes
16070694385	Neiara Correia de Sales Araujo
16215237362	Francisco dos Santos Costa
20963649331	Joana Alves da Silva
16534156807	Cicera Maria Matos Batista
21219713653	Antonia Maisa de Oliveira Damazio Viana
13042495816	Fabiana Galdino Lima Diniz
16226321777	Francisca Cleonice Dias Lima Pessoa

16388943609	Maria Lucas Ferreira
16043605849	Antonia Barbosa de Oliveira
16043625491	Antonio Jose de Souza (dependente de Maria Iracy de Lima – NIS 16043896134)
12293795847	Francisco Ferreira Freire
16214647745	Inacio Antonio do Nascimento (dependente de Lavinia Vale do Nascimento - NIS 16388612629)
12896470249	Jose Carlos de Oliveira (dependente de Cicera Santos Souza – NIS 16676826365)
16043811031	Jose Edgleuson Teixeira (dependente de Luciana Teixeira da Silva - NIS 16043867851)
12539560832	Jose Henrique de Souza (dependente de Geralda Alves de Souza - NIS 16181977679)
16359147409	Maria Estela da Silva
16562914036	Raimundo Gonçalves de Oliveira

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 84 e 110)

31. O responsável João Viana de Araújo informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 027.408/2010-8 – Relatório de Auditoria, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 84). De fato os processos são independentes. Na presente instrução retiramos peças do TC 034.057/2011-0 e as acrescentamos aos presentes autos pelo fato de que mencionado processo foi constituído por engano, em duplicata. O fato de o responsável ter respondido à audiência constante no TC 027.408/2010-8 não elimina sua obrigação de responder ao ofício na peça 69. No entanto, para assegurar o mais amplo direito de defesa, acrescentamos a resposta por ele dada no TC 027.408/2010-8 aos presentes autos (peça 110). O responsável alegou, em síntese, o seguinte:

31.1. o responsável alegou a mesma preliminar de ilegitimidade passiva já relatada no item 23.1;

31.2. o responsável listou a situação de cada um dos 29 beneficiados listados na tabela do subitem 30.1. Dos 29 nomes, o responsável admitiu que 19 forneceram informações incorretas para receber indevidamente o benefício. Alguns informaram ser agricultores, omitindo o fato de serem funcionários públicos. Outros omitiram outras fontes de renda. Segundo o respondente, o benefício daqueles que o estavam recebendo indevidamente foi cancelado. Alega também que as irregularidades foram causadas por declarações falsas de autoria das próprias pessoas que pleiteavam o benefício, devendo ser as mesmas responsabilizadas pelo fato.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

32. Analise-se o ponto em questão:

32.1. a equipe do TCU focou o ponto em tela em trecho do seu Relatório de Auditoria constante no TC 027.408/2010-8, peça 1, p. 54, e peça 2, p. 1-8. Referida equipe considerou que o responsável em tela não fiscalizou a atuação do gestor do programa Bolsa Família (peça 2, p. 3 do mencionado TC). Observe-se que tal fiscalização não pode ser considerada inviável, ou mesmo difícil. Pois a Prefeitura de Cedro/CE possui, evidentemente, a relação de seus servidores. Poderia facilmente ter sido verificado quais dos pleiteantes eram servidores públicos e haviam omitido tal condição. Observe-se, por emblemáticos, os casos das servidoras Neiara Correia de Sales de Araújo e Cícera Maria Matos Batista. A primeira detinha o cargo de Diretora Técnica Educacional e a segunda o de Diretora Administrativa Financeira. Trata-se de cargos em comissão, e de certa importância dentro do contexto municipal, sendo pouco verossímil que tais pessoas pudessem ocultar tais cargos de forma despercebida. Falhou, portanto, a supervisão que deveria ter sido

realizada pelo responsável. O mesmo se pode afirmar, com as devidas modificações, da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cedro/CE, Maria Alacoque de Melo Araújo, e da Gestora do Programa Bolsa Família de Cedro/CE de Cedro/CE, Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos, as quais serão enfocadas mais adiante, e as quais também deveriam supervisionar e gerir o cadastro de beneficiados do Programa em tela de forma a evitar essas disfunções.

33. Não se pode considerar aceitáveis, portanto, as razões de justificativa enviadas pelo responsável.

Audiência de Maria Josélia Medeiros Albuquerque (peça 5)

34. Audiência da Secretária Municipal de Saúde de Cedro/CE, Maria Josélia Medeiros Albuquerque, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.5 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

34.1. as ocorrências são as mesmas constantes no item 22 acima, e não as transcrevemos por economia de espaço.

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 21 e 22)

35. A responsável alegou, em síntese, o seguinte (peça 21):

35.1. os médicos mencionados no subitem 22.1 cumpriram a carga horária de 40 hs. semanais, conforme documentos em anexo (p. 23-24);

35.2. quanto ao médico Rubens Bezerra de Albuquerque Júnior, a respondente repetiu as mesmas alegações do Sr. João Viana de Araújo, constantes no item 23.3 (p. 24-25);

35.3. quanto ao médico Moacir Coelho da Silva Filho, a respondente repetiu as mesmas alegações do Sr. João Viana de Araújo, constantes no item 23.4 (p. 25);

35.4. quanto ao médico Aristóteles Rolim de Lucena, a respondente repetiu as mesmas alegações do Sr. João Viana de Araújo, constantes no item 23.4 (p. 25-26);

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

36. A mesma análise constante do item 24, referente às alegações do Sr. João Viana de Araújo, pode ser aqui aplicada, com as mesmas conclusões pela não aceitabilidade das razões de justificativa enviadas.

Audiência de Perpétua Braga Costa de Oliveira (peça 64)

37. Audiência da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Perpétua Braga Costa de Oliveira, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.6 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

37.1. as ocorrências são as mesmas constantes no item 26 acima, e não as transcrevemos por economia de espaço.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE (peças 78 e 107)

38. A responsável Perpétua Braga Costa de Oliveira informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 034.057/2011-0, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 78). Acrescentamos a referida resposta aos presentes autos (peça 107). A responsável alegou, em síntese, o seguinte:

38.1. as alegações da responsável são as mesmas já apresentadas pelo Sr. João Viana de Araújo, as quais foram sintetizadas no item 27 e analisadas no item 28, concluindo-se por sua não aceitabilidade.

Audiência de Vicente Ferrer Matias de Sousa (peça 70)

39. Audiência do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Vicente Ferrer Matias de Sousa, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.7 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

39.1. as ocorrências são as mesmas constantes no item 26 acima, e não as transcrevemos por economia de espaço.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE (peças 79 e 107)

40. O responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 034.057/2011-0, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 79). Acrescentamos a referida resposta aos presentes autos (peça 107). O responsável alegou, em síntese, o seguinte:

40.1. as alegações da responsável são as mesmas já apresentadas pelo Sr. João Viana de Araújo, as quais foram sintetizadas no item 27 e analisadas no item 28, concluindo-se por sua não aceitabilidade.

Audiência de Maria Alacoque de Melo Araújo (peça 67)

41. Audiência da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de Cedro/CE, Maria Alacoque de Melo Araújo, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.9 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

41.1. as ocorrências são as mesmas constantes no item 30 acima, e não as transcrevemos por economia de espaço.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE (peças 82 e 108)

42. A responsável Maria Alacoque de Melo Araújo informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 027.408/2010-8 – Relatório de Auditoria, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 82). De fato os processos são independentes. Na presente instrução retiramos peças do TC 034.057/2011-0 e as acrescentamos aos presentes autos pelo fato de que mencionado processo foi constituído por engano, em duplicata. O fato de a responsável ter respondido à audiência constante no TC 027.408/2010-8 não elimina sua obrigação de responder ao ofício na peça 67. No entanto, para assegurar o mais amplo direito de defesa, acrescentamos a resposta por ela dada no TC 027.408/2010-8 aos presentes autos (peça 108). A responsável alegou o mesmo que o Sr. João Viana de Araújo (itens 31 a 33), cabendo aqui a mesma análise e a mesma conclusão pela inaceitabilidade das razões de justificativa enviadas.

Audiência de Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos (peça 68)

43. Audiência da Gestora do Programa Bolsa Família de Cedro/CE de Cedro/CE, Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos, para que se manifeste quanto às seguintes ocorrências (item 1.5.8 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara):

43.1. as ocorrências são as mesmas constantes no item 30 acima, e não as transcrevemos por economia de espaço.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE (peças 83 e 109)

44. A responsável Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos informou que reitera as justificativas apresentadas no processo TC 027.408/2010-8 – Relatório de Auditoria, e requer a improcedência e arquivamento do presente processo (peça 83). De fato os processos são independentes. Na presente instrução retiramos peças do TC 034.057/2011-0 e acrescentamos aos presentes autos pelo fato de que mencionado processo foi constituído por engano, em duplicata. O

fato de a responsável ter respondido a audiência constante no TC 027.408/2010-8 não elimina sua obrigação de responder ao ofício na peça 68. No entanto, para assegurar o mais amplo direito de defesa, acrescentamos a resposta por ela dada no TC 027.408/2010-8 aos presentes autos (peça 109). A responsável alegou o mesmo que o Sr. João Viana de Araújo (itens 31 a 33), cabendo aqui a mesma análise e a mesma conclusão pela inaceitabilidade das razões de justificativa enviadas.

Determinações propostas pela equipe de auditoria do TCU (TC 027.408/2010-8, peça 2, p. 44-47)

45. A equipe supracitada elaborou propostas de determinação, as quais sintetizamos abaixo:
- 45.1. para a Prefeitura Municipal de Cedro/CE:
- 45.1.1. adote providências para a realização de concurso público para admissão de médicos para o Programa de Saúde da Família;
- 45.1.2. controle sistematicamente os benefícios do Programa Bolsa Família, revisando periodicamente seu cadastro;
- 45.1.3. verifique periodicamente se a renda dos servidores da Prefeitura em tela inscritos no referido programa realmente permite que se beneficiem do mesmo;
- 45.1.4. comprove a realização de curso de capacitação para os conselheiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de Cedro/CE;
- 45.1.5. verifique a existência de acumulação indevida de cargos para todos os profissionais que trabalham no PSF;
- 45.1.6. proceda a nova licitação para contratação de serviços de transporte escolar;
- 45.2. para o Ministério da Saúde: que proceda à suspensão de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB variável ao Município de Cedro/CE, de acordo com o disposto no capítulo III, item 5.1, inciso III, do Anexo à Portaria 648/GM/2006;
- 45.3. para a Secretaria Nacional de Renda da Cidadania – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS): que efetue o bloqueio dos benefícios do Bolsa Família para os servidores listados no item 30.
46. Quanto a tais propostas de determinação, observe-se o seguinte:
- 46.1. a Prefeitura em tela alegou já ter feito uma revisão dos benefícios do Bolsa Família, com exclusão da maior parte dos servidores em questão (item 31). Isso torna dispensáveis as determinações dos subitens 45.1.2 e 45.1.3;
- 46.2. os subitens 45.1.1, 45.1.4, 45.1.5, e 45.1.6 fazem parte da rotina de toda boa Administração Pública, não cabendo a esta Corte de Contas determinar que os administradores façam o que já é de sua obrigação fazer. Observe-se que o TCU adota a prática de não elaborar determinações de mero cumprimento de lei, norma ou rotina (Acórdão 1031/2012 – Plenário);
- 46.3. quanto aos subitens 45.2 e 45.3, consideramos que estas determinações podem ser substituídas pelo envio de cópia do Relatório e da Decisão aos referidos órgãos, conforme é proposto mais adiante.

Segunda Citação solidária de Vicente Ferrer Matias de Sousa e da empresa Podium Construtora (peças 121 e 117)

47. O Despacho na peça 115 do Exmo. Sr. Ministro-Relator observou que as possíveis irregularidades em tela no que se refere a alguns dos responsáveis estão ligadas à ocorrência de subcontratação integral dos serviços de transporte. No entanto os Ofícios de Citação 1663, 1664,

1665 e 1666/2012-TCU/SECEx-CE (peças 66, 63, 62 e 71) mencionam apenas o superfaturamento, sem mencionar a hipótese de subcontratação. Ordenou a realização de novas citações com a fundamentação mencionada. Assim esta Secex realizou a:

47.1. Citação solidária do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Vicente Ferrer Matias de Sousa, e da empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta na pessoa de seu responsável legal, o Sr. Ronaldo Ferreira Lima (CPF 579.645.993-72), por pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados pela Prefeitura Municipal de Cedro/CE para a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda, com recursos do Pnate, relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no montante de R\$ 79.425,65, nas seguintes datas e valores (item 1.5.2 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara), enfatizando que o débito resulta da diferença entre o que a empresa contratada recebeu da prefeitura e o que ela pagou aos proprietários de veículos subcontratados:

Data da Ocorrência	Valor – R\$
18/5/2009	16.284,39
17/7/2009	9.665,59
13/8/2009	19.077,62
6/10/2009	14.483,39
14/12/2009	10.862,54
10/2/2010	9.052,12

ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 123, 126-130)

48. O responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa alegou, em síntese e principalmente, o seguinte (peça 130, p. 1-18):

48.1. não existiu subcontratação de serviços, visto que o contrato entre o Município e a Podium Construtora objetivava a contratação de serviços de transporte escolar, e o contrato entre esta e os proprietários de veículos visava à locação de veículos para o transporte escolar, sendo portanto objetos diferentes (peça 130, p. 3-4);

48.2. a Lei 8.666/1993, art. 72, estabelece que o subcontratado poderá subcontratar partes da obra ou serviço, até o limite admitido em cada caso (peça 130, p. 4);

48.3. a Lei 8.666/1993, art. 30, §6º, estabelece que, na documentação relativa à qualificação técnica, são vedadas as exigências de propriedade e localização prévia (peça 130, p. 4);

48.4. o TCU estabeleceu que a subcontratação parcial de serviços não precisa estar prevista no edital ou contrato (Acórdão 5.532/2010 – TCU – 1ª Câmara) (peça 130, p. 4-5);

48.5. o TCU estabeleceu que a subcontratação em valores significativamente inferiores aos da contratação é, no máximo, indício de faturamento, a ser corroborado por outras provas (Acórdão 5.444/2011 – TCU – 2ª Câmara – TC 034.039/2011-2) (peça 130, p. 5-6). Observe-se que, na verdade, trata-se do Relatório do Acórdão 1.464/2011 – TCU – Plenário;

48.6. a presente tomada de contas especial não levou em consideração o fato de que os recursos para o transporte escolar vieram também de fontes municipais e estaduais e não apenas federais (peça 130, p. 7);

48.7. em processos assemelhados o TCU tem utilizado diferentes critérios para mensurar o débito. Portanto, o débito pela totalidade não é aplicável (peça 130, p. 7-16);

48.8. em nenhum momento houve desserviços por parte da empresa contratada ou negligência por parte do ente público, mesmo em face das fortes chuvas de 2009 (peça 130, p. 17);

48.9. a inexistência de sinistro prova que os veículos, mesmo de baixa qualidade, estavam tendo acompanhamento responsável (peça 130, p. 17);

48.10. se for o caso, deve ser aplicado ao responsável apenas o percentual mínimo de multa (5%) (peça 130, p. 17-18).

49. Os documentos enviados pelo respondente consistem principalmente no que se segue. Note-se que os documentos foram acostados aos presentes autos na ordem inversa, ou seja, começam na peça 130 e vão até a peça 126:

49.1. peça 130, p. 1-18: arrazoado;

49.2. peça 130, p. 19: procuração;

49.3. peça 130, p. 20-25: extratos bancários;

49.4. peça 130, p. 26-114; peça 129; peça 128, p. 1-6: licitação; peça 130, p. 34-47 – edital; peça 130, p. 48-57 - termo de referência;

49.5. peça 128, p. 7-41: contrato e termos aditivos;

49.6. peça 128, p. 42-84: outros documentos;

49.7. peça 128, p. 85-164; peça 127, p. 1-42: processos de pagamento;

49.8. peça 127, p. 43-149; peça 126, p. 1-36: contratos de sublocação de serviços;

49.9. peça 126, p. 37-68: outros documentos.

50. A empresa Podium Construtora alegou, em síntese, o seguinte (peça 123):

50.1. a relação de subempreitada é legalmente permitida e não foi vedada pelo edital da licitação (peça 123, p. 2);

50.2. a empresa assumiu custos de conservação e manutenção de peças e pneumáticos, mesmo não incluídos nas cláusulas de subcontratação (peça 123, p. 2);

50.3. o sobrepreço ocorre com relação ao preço avençado em comparação com o preço de mercado, e não a relação entre o preço total e o preço acertado com os subcontratados (peça 123, p. 3);

50.4. a empresa Podium respeitou com zelo as obrigações assumidas contratualmente (peça 123, p. 3);

50.5. no edital e na Lei 8.666/1993 não consta nenhum impedimento à subcontratação (peça 123, p. 4);

50.6. devido às más condições das estradas do interior, o preço do serviço de transporte nas mesmas é superior àquele nas capitais (peça 123, p. 5);

50.7. há obrigações como PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, ISS, INSS etc. que devem ser consideradas (peça 123, p. 5);

50.8. não houve direito ao contraditório por parte da empresa, visto que a equipe de auditoria do TCU não a procurou para informações esclarecimentos (peça 123, p. 6).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (peças 123, 126-130)

51. Antes da análise em si, estudemos com maior detalhe os contratos de locação de veículos. Os mesmos constam na peça 127, p. 43-149, e na peça 126, p. 1-36. Devido à grande semelhança entre os contratos, ressaltamos alguns aspectos de um deles, aquele que consta na peça 127, p. 44-46:

51.1. cláusula primeira - o objeto da locação especificou a rota, o turno e a quantidade de quilômetros da mesma. Ou seja, o objeto contratado não foi o veículo, mas o serviço de transporte escolar;

51.2. cláusula quarta - as despesas com revisões, emplacamento, licenciamento, multas, abastecimento e troca de óleo correrão por conta do contratado.

52. Ressaltemos agora alguns aspectos do Edital da licitação (peça 130, p. 34-47) e dos respectivos anexos (peça 130, p. 48-72):

52.1. cláusula 2.0 - o objetivo da licitação foi a contratação de serviços de transporte escolar destinado aos alunos de ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Município (peça 130, p. 34);

52.2. cláusula 12.1 – estabelece que os serviços deverão ser executados por profissionais qualificados (peça 130, p. 43);

52.3. cláusula 12.2 – estabelece que licitante vencedora ficará obrigada a prestar os serviços junto ao município (peça 130, p. 43);

52.4. anexo I – Termo de Referência/Orçamento Básico – a licitação foi dividida em 44 lotes. Cada lote é, na verdade, uma rota de veículo. Destas rotas, 25 seriam realizadas por camionetes; 15 por caminhões; e 4 por ônibus (peça 130, p. 48-57).

53. Ressaltemos agora alguns aspectos do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cedro/CE e a empresa Podium (parcialmente incluído na peça 128, p. 7-13):

53.1. cláusula sexta – a manutenção dos veículos; as despesas de emplacamento e licenciamento; o pagamento das infrações de trânsito; a troca de óleo e combustível; as despesas decorrentes de sinistro – tudo correrá por conta da contratada (peça 128, p. 12).

54. Analisemos agora as alegações de defesa do responsável Vicente Ferrer Matias de Sousa, tal como sintetizadas no item 48 acima:

54.1. não existiu subcontratação de serviços. – Observe-se que, nos contratos firmados entre a empresa Podium e os proprietários de veículos, de acordo com a cláusula primeira, o objeto da locação especificou a rota, o turno e a quantidade de quilômetros da mesma. Ou seja, o objeto contratado não foi o veículo, mas o serviço mesmo de transporte escolar. Uma locação de veículo se referiria apenas à locação de um veículo, a ser conduzido por empregados da empresa Podium e com esta a determinar o seu uso (item 51.1 acima e peça 127, p. 44-46). Conclui-se, portanto, que o objeto do contrato entre a Municipalidade e a empresa contratada era o mesmo dos contratos entre esta e suas subcontratadas;

54.2. a Lei 8.666/1993, art. 72, estabelece que o subcontratado poderá subcontratar partes da obra ou serviço – houve a subcontratação integral do serviço contratado. A Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de se realizar subcontratação integral tal qual como verificado com os serviços de transporte escolar no município de Cedro/CE, conforme se observa nas Decisões 420/2002 e 645/2002, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 396/2003-Plenário e 127/2007-2ª Câmara, dentre outros;

54.3. a Lei 8.666/1993, art. 30, §6º, estabelece que, na documentação relativa à qualificação técnica, são vedadas as exigências de propriedade – não se trata de exigência prévia de propriedade, mas de vedação da subcontratação integral;

54.4. o TCU estabeleceu que a subcontratação parcial de serviços não precisa estar prevista no edital ou contrato – não se trata no caso de subcontratação parcial, mas integral;

54.5. o TCU estabeleceu que a subcontratação em valores significativamente inferiores aos da contratação é, no máximo, indício de faturamento, a ser corroborado por outras provas. – No caso em tela, as evidências levam a concluir que a Podium Construtora:

54.5.1. não realizou serviços nem assumiu encargos, tendo repassado os serviços em sua integralidade para os subcontratados (item 53);

54.5.2. não garantiu a observância aos requisitos mínimos para o condutor de veículo para transporte escolar, ou seja, Carteira de Habilitação com categoria distinta da exigida na legislação de trânsito e nos normativos do PNATE, em desacordo com o estatuído nos art. 138 e 139 da Lei 9503, de 25/9/1997 e o item 12.1 do Edital do Pregão Presencial 9/01/PP/SME;

54.5.3. não garantiu a observância aos requisitos mínimos para o veículo para transporte escolar, ou seja, veículos tipo *pau-de-arara*, adaptados com tábuas de madeiras usadas como assentos para transporte dos escolares, sem o atendimento dos requisitos legais para a condução dos alunos, mais especificamente no tocante à ausência de equipamentos obrigatórios (por exemplo, cinto de segurança), em desacordo com o disposto nos art. 103, 105, 107, 108, 136 e 139 da Lei 9503, de 25/9/1997;

54.5.4. tais evidências levam a concluir que não houve efetivamente serviços prestados por parte da Podium Construtora, o que justifica a imputação de débito por parte desta Corte de Contas;

54.6. a presente tomada de contas especial não levou em consideração o fato de que os recursos para o transporte escolar vieram também de fontes municipais e estaduais – esta TCE levou em conta esse fator, e o débito nela aventado se restringe aos recursos federais;

54.7. em processos assemelhados o TCU tem utilizado diferentes critérios para mensurar o débito. Portanto, o débito pela totalidade não é aplicável – a esse respeito:

54.7.1. veja-se o já observado no subitem 54.5.4. acima;

54.7.2. observe-se que um princípio da hermenêutica jurídica estabelece que nenhuma palavra sobra. Assim, o serviço de transporte contratado não era de outro tipo de transporte, mas de transporte escolar. Este tem seus requisitos básicos definidos na Lei 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus artigos 136 a 138. Tais requisitos mínimos não foram atendidos, conforme constatou a equipe do TCU, inclusive com fotografias que comprovam as más condições dos veículos em questão, como meras tábuas para as crianças se sentarem; estofados arrebitados; janelas sem vidros (TC 027.408/2010-8, em apenso, peça 2, p.49-50);

54.7.3. assim, o serviço licitado, que era de transporte escolar, não foi efetivamente prestado, o que justifica a imputação de débito;

54.8. em nenhum momento houve desserviços por parte da empresa contratada ou negligência por parte do ente público – os requisitos mínimos de transporte escolar não foram atendidos;

54.9. a inexistência de sinistro prova que os veículos, mesmo de baixa qualidade, estavam tendo acompanhamento responsável – os veículos não preenchiam os requisitos de conforto e segurança adequados, e nem seus motoristas tinham todos a habilitação adequada. O fato de não constarem acidentes de trânsito não é relevante – os veículos não tinham os equipamentos de segurança e conforto estabelecidos em lei.

55. Analisemos agora as alegações de defesa da Podium Construtora, tal como sintetizadas no item 50 acima:

55.1. a relação de subempreitada é legalmente permitida e não foi vedada pelo edital – já analisado no subitem 54.2 acima;

55.2. a empresa assumiu custos de conservação e manutenção de peças e pneumáticos, mesmo não incluídos nas cláusulas de subcontratação – a cláusula quarta dos contratos de

subcontratação estabeleceu que as despesas com revisões, emplacamento, licenciamento, multas, abastecimento e troca de óleo correrão por conta do contratado (subitem 51.2). É pouco verossímil que a empresa contratante tenha assumido, em desrespeito ao contrato por ela mesma assinado, custos que competiriam a outros;

55.3. o sobrepreço ocorre com relação ao preço avençado em comparação com o preço de mercado, e não a relação entre o preço total e o preço acertado com os subcontratados – o serviço de transporte escolar não foi realizado, conforme os subitens 54.5 e 54.7 acima;

55.4. a empresa Podium respeitou com zelo as obrigações assumidas contratualmente – já analisado nos subitens 54.5 e 54.7 acima;

54.5. no edital e na Lei 8.666/1993 não consta nenhum impedimento à subcontratação – já analisado nos subitens 54.1 e 54.2;

54.6. devido às más condições das estradas do interior, o preço do serviço de transporte nas mesmas é superior àquele nas capitais – não se discutiu uma possível discrepância de preço em relação a transportes na capital;

54.7. há obrigações como PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, ISS, INSS etc. que devem ser consideradas – o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é custo da empresa, e não consta como custo contratual. Quanto às contribuições incidentes sobre folha de pagamento, as subcontratações de rotas fazem com que os próprios motoristas não fossem empregados da Podium Construtora, o que eliminaria esses custos para a empresa.

55. Informações obtidas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará permitem concluir que a Podium Construtora prestou serviços para vários municípios cearenses nos exercícios de 2009 e 2010 (peça 140, p. 1-2). Em 2009 prestou serviços para vários municípios, dos quais em quatro teve faturamento maior que R\$ 400.000,00 (peça 140, p. 1):

55.1. Barro/CE – dois contratos, um deles de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 1.343.999,90; outro contrato se refere à construção de uma praça (peça 140, p. 3-8):

55.2. Cedro/CE - dois contratos, um deles de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 1.144.018,36 – este é o contrato de que trata o presente processo; outro contrato se refere à ampliação de sala de informática (peça 140, p. 9-15);

55.3. Várzea Alegre/CE - dois contratos, um deles de serviços de transporte hospitalar, no valor de R\$ 570.059,78; outro contrato se refere à construção de ruas (peça 140, p. 16-27);

55.4. Umari/CE - um contrato, de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 485.394,80, conforme consta em contrato informado na peça 140, p. 28, e cuja movimentação é detalhada na peça 140, p. 29-31.

56. Informações da Relação Anual de Informações Sociais – Rais da Podium Construtora referentes ao exercício de 2010 informam que a empresa possuía apenas três empregados em todo o exercício: um engenheiro, um servente de obras e um gerente. Observe-se que esta empresa realizava serviços para vários municípios, inclusive quatro de transporte, sem ter nenhum motorista em seu quadro de empregados (peça 136). Observe-se que a empresa provavelmente não apresentou Rais no exercício de 2009 (peça 136, p. 1), mas a Rais de 2010 permite afirmar que em 2009 a Podium Construtora possuía dois empregados, um admitido em 3/11/2009 (peça 136, p. 4) e outro no dia 1/6/2009 (peça 136, p. 8). O terceiro empregado foi admitido a 1/3/2010 (peça 136, p. 11).

57. Quanto ao contrato de transporte escolar da Podium Construtora no Município de Várzea Alegre/CE, consta notícia de jornal informando que o mesmo foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Segundo o *Parquet*, a empresa

Podium era contratada de forma direcionada para locação de veículos e não possuía um veículo sequer. E a execução de serviços se dava por veículos do tipo *pau-de-arara* (peça 133).

58. Conclui-se, portanto, que as alegações de defesa enviadas pelo Sr. Vicente Ferrer Matias de Sousa e pela Podium Construtora não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas. Mantém-se, portanto, o débito. O valor do débito dos dois responsáveis, em solidariedade, atualizado até 27/1/2016, monta em R\$ 154.517,08 (peça 137), já incluídos os juros de mora.

Segunda Citação solidária de Perpétua Braga Costa de Oliveira e da empresa Podium Construtora (peças 117 e 119)

59. Com a mesma fundamentação já contida no item 47 acima, esta Secex realizou a:

59.1. Citação solidária da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cedro/CE, Perpétua Braga Costa de Oliveira, e da empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., esta na pessoa de seu responsável legal, o Sr. Ronaldo Ferreira Lima (CPF 579.645.993-72), por pagamentos a maior (superfaturamentos) efetuados pela Prefeitura Municipal de Cedro/CE para a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., relativos a serviços de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental e ensino médio da Rede Pública do Município, no montante de R\$ 70.113,66, nas seguintes datas e valores (item 1.5.3 do Acórdão N° 5442/2011 - TCU - 2ª Câmara), enfatizando que o débito resulta da diferença entre o que a empresa contratada recebeu da prefeitura e o que ela pagou aos proprietários de veículos subcontratados:

Data da Ocorrência	Valor – R\$
11/6/2010	11.749,15
1/7/2010	21.736,62
5/7/2010	11.955,14
23/9/2010	24.672,75

ALEGAÇÕES DE DEFESA E SUA ANÁLISE (peças 85 a 97)

60. A empresa Podium Construtora respondeu pelo mesmo ofício na peça 123, já sintetizado no item 50 e analisado nos itens 55 a 58 acima.

61. Apesar de a Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira ter tomado ciência do expediente (peça 119) que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 125, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. A comprovação do endereço para o qual foi enviado o ofício citatório consta na peça 134.

62. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Cabe à responsável o mesmo raciocínio desenvolvido nos itens 51 a 58 acima. Mantém-se, portanto, o débito. O valor do débito dos dois responsáveis, em solidariedade, atualizado até 27/1/2016, monta em R\$ 119.842,61 (peça 138), já incluídos os juros de mora.

CONCLUSÃO

63. O processo TC 034.057/2011-0, TCE, apenso aos presentes autos, foi constituído por engano, representando uma duplicidade de esforços, devendo portanto ser encerrado.

64. Em face da análise promovida nos itens 5 a 10, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque e pelo médico Aristóteles Rolim de Lucena, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

65. Em face da análise promovida nos itens 11 a 17 e 47 a 58, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente Ferrer Matias de Sousa e pela empresa Podium Construtora, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

66. Em face da análise promovida nos itens 18 a 21 e 59 a 62, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira e pela empresa Podium Construtora, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

67. Em face da análise promovida nos itens 22 a 33, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Viana de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

68. Em face da análise promovida nos itens 34 a 36, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

69. Em face da análise promovida nos itens 37 a 38, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

70. Em face da análise promovida nos itens 39 a 40, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

71. Em face da análise promovida nos itens 41 a 42, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Alacoque de Melo Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

72. Em face da análise promovida nos itens 43 a 44, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15), Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, e do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68), médico do Programa de Saúde da Família do município de Cedro/CE, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
28/5/2010	8.400,00
9/7/2010	8.400,00
23/7/2010	6.800,00
1/9/2010	6.800,00
16/9/2010	6.800,00

b) aplicar à Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15), e ao Sr. Aristóteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49), Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor – R\$
18/5/2009	16.284,39
17/7/2009	9.665,59
13/8/2009	19.077,62
6/10/2009	14.483,39
14/12/2009	10.862,54
10/2/2010	9.052,12

d) aplicar ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49), e à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53), Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Cedro/CE, e condená-la, em solidariedade com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor – R\$
11/6/2010	11.749,15
1/7/2010	21.736,62
5/7/2010	11.955,14
23/9/2010	24.672,75

f) aplicar à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53) e à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar ao Sr. João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar à Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) aplicar ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar à Sra. Maria Alacoque de Melo Araújo (CPF 202.672.743-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) aplicar à Sra. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos (CPF 031.682.754-17) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno,

fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens “a” a “l”, precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

n) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

p) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério da Saúde e à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania – MDS, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em 27/1/2016.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0